



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.979, DE 2010**

“Altera o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.”

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLÁUDIO PUTY

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.979, de 2010, objetiva alterar o Decreto-Lei Nº 3.365, de 1941, para disponibilizar de forma mais ágil ao poder público imóveis regulares desapropriados para a realização de operações destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos considerar que a matéria tratada no PL nº 7.979, de

2010, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo externo às finanças públicas, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Registramos que num primeiro momento fomos integralmente favoráveis no mérito ao texto encaminhado pelo Poder Executivo. Todavia, após análise de um novo texto proposto pelos Ministérios da Fazenda, Planejamento, Justiça e Cidades, acolhemos algumas alterações no texto original na forma de um Substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Assim, diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do PL Nº 7.979, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Cláudio Puty**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

***SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.979, DE 2010***

*Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 26 e 32 do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência na petição inicial e depositar o valor resultante da avaliação, independentemente de citação, o juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de dez dias, mandará imitar provisoriamente o autor na posse do imóvel.

§ 1º Para que a imissão provisória na posse seja deferida, a petição inicial deverá ser instruída com:

I - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

II - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que deverá conter a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, memorial descritivo da área objeto da ação, valor avaliado; e

III - o comprovante de depósito do valor do bem em banco oficial ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, de acordo com valor definido no laudo de que trata o inciso II.

§ 2º Nos casos em que a alegação de urgência se der após o ajuizamento da ação, o deferimento, de plano, da imissão provisória na posse estará condicionado ao cumprimento dos incisos do § 1º.

§ 3º O juiz expedirá mandado ordenando o registro da imissão provisória na posse no registro de imóveis competente, que será feita com base nas plantas e memorial descritivo mencionados no § 1º, inciso II. (NR)

§ 4º Caso o imóvel seja utilizado para fins de moradia por população de baixa renda, a remoção dos ocupantes deverá ser precedida de medidas que assegurem o direito à moradia, notificando-se, previamente, a Defensoria Pública e o Ministério Público.” (NR)

“Art. 26.

.....

.....

§ 3º Nas desapropriações de imóveis urbanos ocupados coletivamente por assentamentos irregulares, no cálculo do valor do bem deverá ser deduzido o valor referente à depreciação decorrente da ocupação.” (NR)

“Art. 32.

.....

.....

§ 1º A dívida ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita, de natureza tributária ou não, será previamente deduzida do valor a ser depositado, quando devida ao ente expropriante, e deduzida do valor já depositado, quando devida às demais Fazendas Públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Cláudio Puty**  
Relator